



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005569-91.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado EDINALDO SANTANA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LEONIDAS BARBOSA VALERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: EDNALDO SANTANA PEREIRA (ré)

APELADA: LEONIDAS BARBOSA VALERIO (autor)

COMARCA: COTIA

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

VOTO 45880
(m)

EMENTA

APELAÇÃO — MONITÓRIA — RECURSO DO RÉU
EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

I – A questão atinente aos 30% do proveito econômico, na ação acidentária, ficou cabalmente resolvida. Isto porque, a boa praxe jurídica, limitou a remuneração a título de honorários a 30% do proveito econômico alcançado;

II - Em relação ao trabalho executado pelo causídico, a parte embargada patrocinou a demanda acidentária desde o início até o fim da fase de conhecimento, fazendo jus ao recebimento de honorários pelo trabalho desenvolvido, em conformidade com a cláusula de êxito, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 388/392, cujo relatório adoto que julgou **procedente** o pedido formulado na ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de pagamento da quantia certa apontada na inicial, devendo o autor, ora embargado, apresentar o valor atualizado do débito.

Sucumbente, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, com fulcro no art. 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito, observada sua condição como beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Entendeu, o d. Magistrado a quo, que o vício de representação foi

sanado mediante a juntada de nova procuração, pela qual, o embargado confere poderes para foro e para o ajuizamento da presente ação monitória. Constatou ainda que a inicial veio instruída com documentos suficientes à constituição do título executivo, tais como o contrato de prestação de serviços advocatícios subscrito pelas partes (fl. 14), cópia dos autos da ação acidentária (fls. 16/52), evidenciando o patrocínio da demanda pelo embargado, e o termo do acórdão que reduziu os percentuais dos honorários contratados a 30% do benefício alcançado pelo cliente (fls. 66/73). Logo, observou que há prova escrita da prestação do serviços e do suposto direito à contraprestação pecuniária, líquida e certa, de modo que o pressuposto de admissibilidade da ação monitória foi atendido. No mérito, asseverou que a divergência cinge-se à análise da exigibilidade da dívida. Disse que o crédito do embargado, reduzido a 30% do benefício do embargante, poderia ter sido demandado em execução, se a ação acidentária já estivesse encerrada. Acentuou que a pendência deste processo, e não a alegada desproporcionalidade entre os serviços prestados e o valor dos honorários reclamados, era o único fato impeditivo à exigibilidade da dívida. Como a ação acidentária terminou, com o pagamento do precatório, a mencionada condição suspensiva já se realizou, superando qualquer obstáculo à cobrança da remuneração do advogado. Destacou que a parte embargada patrocinou a demanda acidentária desde o início até o fim da fase de conhecimento, fazendo jus ao recebimento de honorários pelo trabalho desenvolvido, em conformidade com a cláusula de êxito, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante. Disse que a posterior interrupção dos serviços jurídicos, frustrando os interesses do cliente e dando causa à revogação do mandato por culpa do advogado, poderia justificar pedido indenizatório em ação autônoma, mas não exime o mandante de cumprir sua contraprestação pecuniária, remunerando o causídico por sua atividade forense, que, aliás, foi determinante para o sucesso da demanda e somente cessou em fase adiantada do processo, quando já estava superada a contenda, e o pagamento do crédito do mandante dependia apenas de providências administrativas relacionadas à expedição do precatório.

Vencido, apela o embargante.

Alega que não houve o arbitramento de honorários em 30%, mas que tal percentual seria o máximo que poderia ser exigido. Reitera que o embargado “deixou de prestar os serviços advocatícios ao apelante, abandonando o processo antes da realização da execução, portanto, não poderia fazer jus ao recebimento integral dos honorários correspondentes a

30%”. Pede a redução dos valor dos honorários, pugnando, no mais, pela reforma r. sentença.

Recurso recebido regularmente, foi ele respondido, subindo os autos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento. Justifico.

A peça recursal é prolixa. Com muita dificuldade consegue-se obter os motivos que levaram à insurgência contra a r. sentença.

Pois bem.

A questão atinente aos 30% do proveito econômico, na ação acidentária, ficou cabalmente resolvida.

Extraíndo-se do acórdão (fls. 380):

“(...)”Também noutro aspecto tem razão o excipiente. A fixação dos honorários advocatícios tal como se fez constar do contrato de prestação de serviços é flagrantemente abusiva. O já aludido contrato fez previsão de honorários advocatícios correspondentes a 50% do proveito obtido pelo excipiente. Ora, é injustificado e demasiadamente elevado o percentual instituído por contrato. Merece acolhida, com isso, a exceção ao sugerir que se observa a boa praxe jurídica, limitando a remuneração a título de honorários a 30% do proveito econômico alcançado. POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, fazendo-o para extinguir o feito executivo e para revisar os honorários advocatícios nos termos acima delineados”.

Portanto, nada a reparar quanto ao percentual acima.

Em relação ao trabalho executado pelo causídico, como bem ponderou o d. Magistrado sentenciante: “(...) *a parte embargada patrocinou a*

demanda acidentária desde o início até o fim da fase de conhecimento, fazendo jus ao recebimento de honorários pelo trabalho desenvolvido, em conformidade com a cláusula de êxito, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante” (fls. 390/391)

Logo, os argumentos do apelante não o exime de cumprir o pagamento devido ao advogado.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora